



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 331 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18.04.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1924/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615963
RECORRENTE: J. J. MAIA ARTIGOS DE VIAGENS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Contribuinte deixou de entregar parte da documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância. Rejeitada por unanimidade de votos a nulidade suscitada em grau de recurso. Decisão com amparo no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **maioria** de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte não ter entregue em sua totalidade a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização, deixando de apresentar o livro Registro de Inventário, as Fitas Detalhe do ECF, a relação das despesas e o livro Caixa à autoridade competente no prazo pré estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização.

A empresa acima identificada mesmo tendo recebido dois Termos de Início de Fiscalização, o de nº 200605963, em 24.02.2006 e o de nº 200611311, em 05.05.2006, não apresentou toda a documentação solicitada, tendo sido lavrado o presente auto de infração em 24.05.2006.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que não foram entregues os seguintes documentos: Registro de Inventário, as Fitas Detalhe do ECF, a relação das despesas, o livro Caixa, cópia da DIRPJ e arquivos eletrônicos das operações de compra e venda

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Ordem de Serviço nº 2006.06057
- Termo de Início de Fiscalização nº 200605953, com ciência pessoal em 24.02.2006
- Ordem de Serviço nº 2006.13395
- Termo de Início de Fiscalização nº 200611311, com ciência pessoal em 05.05.2006

Em sua impugnação o autuado alega o seguinte:

- a nulidade do feito em razão do autuante não ter escriturado o livro RUDFTO, conforme art. 823 do RICMS;
- só deixaram de ser entregues os documentos de maior complexidade que demandavam mais tempo para confecção;
- não está obrigado a manter os livros Razão e Diário já que é optante do Simples em nível federal;
- a documentação entregue continha informação suficiente para o fiscal verificar a regularidade do contribuinte.

O julgador singular decidiu pela **Procedência** do feito após afastar a nulidade argüida e refutar os argumentos da defesa, com base no art. 815, I do RICMS, ressaltando que o autuante aguardou além do prazo previsto até a lavratura do auto de infração.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário sob os mesmos argumentos da defesa, reiterando a argüição de nulidade do feito em virtude do autuante não ter escriturado o livro RUDFTO, conforme art. 823 do RICMS e arrazoando que todos os documentos foram entregues, exceto o livro Caixa e o livro Registro de Inventário e que a documentação necessária para comprovar o assinalado encontra-se com a fiscalização, que ainda está em trâmite junto à célula de auditoria.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **confirmação da decisão de 1ª Instância**, afastando a nulidade argüida tendo em vista que a não escrituração no RUDFTO não influencia no direito do devido processo, em especial no direito de defesa do contribuinte, já que trata-se de mera irregularidade formal no procedimento de fiscalização. Ressalta que inexistem nos autos qualquer comprovação de que a documentação solicitada está com a fiscalização e que o Direito Tributário rege-se pelo princípio da responsabilidade objetiva, ou seja, basta a inobservância da legislação, independente da intenção do agente, e o princípio da legalidade, ou seja, a existência de norma regulando a matéria, *in casu*, art. 815, I do RICMS.

VOTO

A ação fiscal iniciou-se com a emissão, pela autoridade competente, da Ordem de Serviço nº 2006.06057. Em atendimento à referida ordem de serviço, o agente do Fisco expediu, inicialmente, o Termo de Início de Fiscalização nº 200605963, com ciência pessoal em 24.02.2006 (fls. 06) e em seguida o Termo de Início de Fiscalização nº 200611311, com ciência pessoal em 05.05.2006 (fls. 08), intimando o contribuinte a apresentar toda a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003.


Decorrido o prazo legal assinalado no Termo de Início de Fiscalização sem que a empresa apresentasse **toda** a documentação solicitada, ocasionando, dessa forma, empecilho ao desenvolvimento da ação fiscal pleiteada, caracterizou-se o embaraço à fiscalização, redundando na lavratura do Auto de Infração em tela pela falta da apresentação **do livro Registro de Inventário, as Fitas Detalhe do ECF, a relação das despesas e o livro Caixa.**

Embora nas Informações Complementares o autuante relate que não foram entregues os seguintes documentos: Registro de Inventário, as Fitas Detalhe do ECF, a relação das despesas, o livro Caixa, cópia da DIRPJ e arquivos eletrônicos das operações de compra e venda, o relato menciona apenas o livro Registro de Inventário, as Fitas Detalhe do ECF, a relação das despesas e o livro Caixa.

Em seu Recurso a recorrente reitera os argumentos contidos na peça defensiva e mantém a arguição de nulidade do feito em virtude do autuante não ter escriturado o livro RUDFTO, conforme art. 823 do RICMS.

Acerca da nulidade suscitada cabe esclarecer que a escrituração no RUDFTO por parte do agente fiscal trata-se de mera formalidade que diz respeito tão somente ao controle do procedimento de fiscalização e que a ausência da adoção de tal medida não influencia no direito do devido processo legal, em especial no exercício do direito à ampla defesa do contribuinte, não causando prejuízo à empresa fiscalizada, condição sem a qual não há que se declarar nula a ação fiscal, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei 12.732/97.

Ao arrazoar que todos os documentos foram entregues, exceto o livro Caixa e o livro Registro de Inventário e que a documentação necessária para comprovar o assinalado encontra-se com a fiscalização, que ainda está em trâmite junto à célula de auditoria, está a parte, primeiramente, admitindo que não entregou os citados livros e, em seguida, deixando de comprovar que a documentação solicitada está com a fiscalização, motivos pelos quais, não merecem ser acatados tais argumentos.

 A acusação encontra amparo no art. 815, I do Decreto 24.569/97, que legitima o procedimento adotado pelo autuante. Senão vejamos:

“Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; ...” (grifo nosso)

O mesmo diploma legal define infração no art. 874 do RICMS, cuja responsabilidade pelo cometimento da mesma é objetiva, segundo o disposto no art. 877 do mesmo diploma legal, abaixo transcritos:

“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

“Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal constante do art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

VIII – outras faltas:

... omissis ...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;” (grifo nosso)

Por fim, voto para que seja afastada a nulidade suscitada em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO

MULTA	1.800 UFIRCE
TOTAL	1.800 UFIRCE

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. J. MAIA ARTIGOS DE VIAGENS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários rejeitar por **unanimidade** de votos a **nullidade** suscitada em grau de recurso e, também, dar conhecimento ao Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para, por maioria de votos, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que se manifestaram pela improcedência do feito fiscal. Ausente justificadamente o conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheiro


EDILENE MEIRA DE ALEXANDRIA
Conselheira

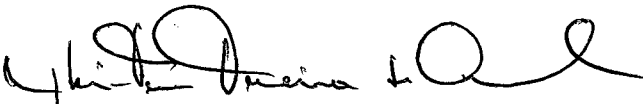
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado